



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (DO Sr. Eduardo Paes e outros)

Promover as seguintes modificações nas normas abaixo citadas incluídas no art. 1.º da Proposta:

- 1- suprimir a alínea “d” do inciso VI do § 2º do art. 155, da Constituição, com a redação dada pela PEC n. 41, renumerando-se as demais alíneas;
- 2- substituir a expressão “... *a que referem as alíneas ‘c’ e ‘d’...*”, pela expressão “... *a que se refere a alínea anterior...*” na alínea “e” do inciso VI do § 2º do art. 155, da Constituição, com a redação dada pela PEC n. 41;
- 3- suprimir a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155, da Constituição, com a redação dada em 1988;
- 4- suprimir o inciso I, do § 4º do art. 155, da Constituição;
- 5- rejeitar a modificação proposta pela PEC n. 41 no inciso II do § 4º do art. 155, da Constituição, de modo a ser mantido o texto constitucional vigente, apenas substituindo a expressão “... *lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo...*” pela expressão “... *lubrificantes e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

combustíveis que não sejam derivados de petróleo...”;

- 6- também rejeitar a supressão proposta pela PEC n. 41 do inciso III, prevista no art. 7º, inciso II, de modo a ser mantido o texto constitucional vigente, apenas substituindo, para ajustar a redação, a expressão “... *lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo...*” pela expressão “... *lubrificantes e combustíveis que não sejam derivados de petróleo...*”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento a toda e qualquer transação interestadual sujeita ao ICMS, quanto à forma de repartição de sua receita entre Estado de origem e de Estado de destino. Esta proposta defende a supressão da alínea “d” do inciso VI do § 2º do art. 155, com a redação pela PEC, de modo que também petróleo e energia fiquem sujeitos a sistemática comum as demais mercadorias. Para assegurar a plena eficácia desta regra se fazem necessárias outros ajustes na redação, tanto da PEC, quanto da própria Constituição.

Nada justifica mais o tratamento diferenciado e discriminatório para os produtores e exportadores de petróleo e seus derivados, bem assim de energia elétrica, tendo em vista que PEC n. 41 de 2003 está modificando a sistemática de cobrança do ICMS em toda e qualquer operação interestadual, inclusive com essas duas bases. Pela proposta, a regra geral passará a ser cobrar o imposto no local da saída e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destinar o produto da alíquota interestadual ao Estado em que ocorrer o consumo, na forma a ser definida em lei complementar. Nada mais justo, portanto, que tal sistemática também seja aplicada àquelas duas bases.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

Eduardo Paes
PSDB/RJ